

PARECER PRÉVIO № 041/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10006/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 034/2012 DICAMI e Relatório Conclusivo 024/2012-DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer 2283/2013-MP/EFC Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

- **10- Ata:** 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

PARECER PRÉVIO № 041/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 041/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 041/2015)

- 1- Processo TCE nº 10006/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- **4- Exercício:** 2011.
- 5- Responsável: Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 034/2012 DICAMI e Relatório Conclusivo 024/2012-DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer 2283/2013-MP/EFC Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2011.

Regular com ressalvas. Multas. Recomendação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência com** o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

9.1 - Á UN ANIMIDADE:

- **9.1.1 Julgar Regular com Ressalva** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza na condição de Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.2 Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:
 - a) Realizar as contratações de compras e serviços mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei 8.666/93;
 - b) Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos.



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 041/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 041/2015)

9.1.3 - Determinar ao setor competente deste Tribunal que tome conhecimento e faça o exame das 409 admissões que se deram por via de contratação direta, não precedida de processo seletivo simplificado, já perpetradas e concluídas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício em tela, conforme dispõe os arts. 15. III. e 260. II. do RI/TCE.

9.2 - POR MAIORIA:

- 9.2.1 Aplicar multa a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO;
- 9.2.2 Aplicar multa a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ **4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "b", da Resolução n. 04/2002-TCE, por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996);
- 9.2.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 é art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencidos: o Conselheiro Raimundo José Michiles, cujo destaque não foi acolhido, no sentido da aplicação das multas em valores baseados na legislação vigente à época dos fatos, e o Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho que o acompanhou.

- **10- Ata:** 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 05 de agosto de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral